



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001142/2001-12
Recurso nº 163.963 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.250 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Fischer S/A Comércio Indústria e Agricultura
Recorrida 5a. Turma da DRJ/RPO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

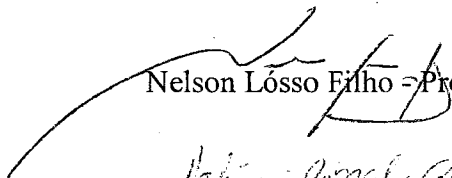
Ano-calendário: 2000

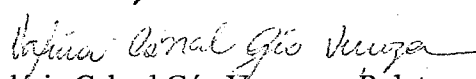
DIREITO CREDITÓRIO

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública. Comprovada a retenção do IR Fonte e o oferecimento da receita respectiva à tributação, há de ser reconhecido o direito à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

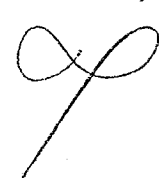
ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório do IR fonte no valor de R\$ 82.645,90, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

EDITADO EM: 08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente da Turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Valeria Cabral Géo Verçoza, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma).



Relatório

Peço *venia* para adotar o relatório da decisão de 1ª Instância o qual passo a transcrever:

Em 15/10/2001, a interessada aviou pedido de restituição do valor de R\$1.843.157,74 ao motivo de "saldo à restituir de IRPJ apurado na Declaração de Rendimentos do Ano-Calendário de 2000", o qual se fez acompanhado de cópias da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 2000, de seu contrato social, informes de rendimento e demonstrativo de atualização do indébito.

Apresentou, concomitantemente, pedido de compensação com débitos da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), ambas relativas ao mês de setembro de 2001 (fl. 85).

Posteriormente, a contribuinte apresentou novos pedidos de compensação (fls. 87/96), bem como requerimento de fl. 124, no qual informa a retificação da DCTF, relativa ao 1º trimestre de 2002, retificação do pedido de compensação protocolado em 31/01/2002 (fl. 126) e transmissão, em 06/01/2005, da PER/DCOMP de fls. 127/136.

Por intermédio do despacho decisório DRF/AQA/EQORT nº 13851.001142/2001-12, de 17 de novembro de 2006 (fls. 248/254), o pedido da contribuinte foi deferido parcialmente em razão de divergências entre os dados informados na DIRF e informes de rendimentos e aqueles demonstrados pela escrituração de fls. 156/157, resultando na glosa de R\$ 84.140,83, relativa ao saldo negativo do ano-calendário de 2000.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 265/270, na qual alega, em síntese, que:

a) o procedimento adotado pela autoridade fiscal foi o de não reconhecer a totalidade do imposto retido pela fonte pagadora Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A;

b) as divergências a título de rendimento bruto totalizam R\$7.474,55 (R\$ 420.704,07 - R\$ 413.229,52);

c) em que pesem as divergências entre os valores declarados pela fonte pagadora e aqueles escriturados pela requerente, isso em nada altera o direito creditório ora pleiteado, não havendo fundamentos para a glosa ora impugnada;

d) o valor pleiteado está amparado por documentação hábil e idônea, também consta em DIRF e nos informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora;

e) as únicas divergências apuradas pela fiscalização dizem respeito tão somente ao valor dos rendimentos brutos oriundos das aplicações financeiras e não ao valor do imposto de renda retido na fonte;

f) tais diferenças decorrem de mero erro de fato;

g) reconhece que, por escusável lapso, registrou determinadas quantias em sua contabilidade de forma equivocada, todavia, uma vez verificado tais erros, a autoridade administrativa não pode ser furtar à sua correção, pois exerce atividade vinculada;

h) cita decisões do Conselho de Contribuinte em que o erro, seja de fato ou material, deve ser prontamente retificado pela autoridade administrativa, em razão do princípio da legalidade e da verdade material;

i) a interessada argumenta que seja reconhecida ao menos a parte incontroversa do crédito indevidamente glosado, isto é, R\$ 82.645,90 (20% de R\$413.229,52), pois a diferença verificada foi de R\$ 7.474,55 (R\$ 420.704,07 - R\$413.229,52), portanto, a glosa deveria ter sido feita no valor de R\$ 1.494,91 a título de IRRF;

j) requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, para que seja deferida a totalidade do crédito objeto do pedido de restituição, no montante de R\$ 84.140,83, ou caso assim não se entenda, que seja deferida a restituição da parte incontroversa do crédito glosado, no valor de R\$ 82.645,90;

k) protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de diligências.

A 5ª. Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto, por unanimidade de votos indeferiu a solicitação da contribuinte, contida na manifestação de inconformidade, no sentido de ver reconhecido o crédito glosado no montante de R\$ 84.140,83, ao argumento de que a contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações com base em documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a liquidez e certeza de seu crédito.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

IRPJ. SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO

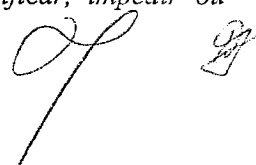
O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no trimestre civil ou no ano-calendário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

APRESENTAÇÃO DE PROVAS

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou



*extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas
no estatuto processual tributário.*

Devidamente intimada em 11 de setembro de 2007, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11 de outubro de 2007 ratificando todas as alegações contidas na manifestação de inconformidade e requerendo, ao final, o deferimento da restituição no valor de R\$ 84.140,83 ou pelo menos da parte incontroversa, no valor de R\$ 82.645,90.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a vertical line. To the right of the signature is a small, rectangular stamp or mark, possibly a date or a small logo.

Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A recorrente apresentou pedido de restituição, seguido por pedido de compensação, o qual foi deferido parcialmente conforme Despacho Decisório de fls. 248 a 254.

A análise dos documentos apresentados pela contribuinte levou à identificação de uma diferença na contabilização dos rendimentos brutos das aplicações financeiras informadas pelo Unibanco, conforme relatado no despacho decisório, fl. 251.

A DIRF e os informes financeiros apontam um rendimento bruto no valor de R\$ 420.704,07 enquanto a contabilidade registra um valor de R\$ 413.229,52, resultando em uma diferença de rendimento financeiro não contabilizada de R\$ 7.474,55

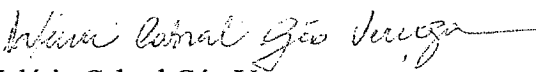
Em razão dessa diferença o Fisco não reconheceu o IRFonte relativo a todos os rendimentos cujos valores dos informes divergem daqueles escriturados.

Entretanto, pela análise da contabilidade da recorrente, verifica-se que o valor contabilizado foi efetivamente oferecido à tributação, ou seja, houve apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte.

Assim entendo que a diferença na escrituração dos valores de rendimento financeiro relativos ao Unibanco não compromete a totalidade dos valores relativos ao IR Fonte, sendo razoável o pleito da recorrente para o deferimento da restituição da parte incontroversa do crédito glosado.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o crédito de R\$ 82.645,90 de IR Fonte, proporcional à receita financeira oferecida à tributação.

É como voto.


Valéria Cabral Géo Verçoza





MINISTÉRIO DA FAZENDA

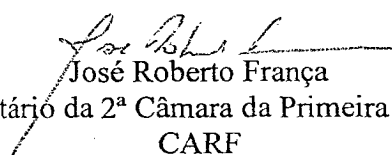
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13851.001142/2001-12

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.250**.

Brasília - DF, em 08 de julho de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional